

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Do Sr. André Figueiredo)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação tempestiva de boletim epidemiológico diário sobre a doença Covid-19 no Brasil, nos termos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação tempestiva de boletim epidemiológico diário sobre a doença Covid-19 no Brasil.

Art. 2º O Presidente da República fará publicar, por intermédio do Ministério da Saúde, até as 18 (dezoito) horas, boletim diário sobre a situação epidemiológica da doença Covid-19 no Brasil com os dados registrados nas últimas 24 (vinte e quatro) horas, bem como com os dados acumulados, compreendendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I - total de casos confirmados;
- II - total de óbitos confirmados;
- III - totais de novos casos e óbitos;
- IV - total de pacientes recuperados;
- V - total de casos ativos em acompanhamento;
- VI – total de casos em investigação;
- VII - total de testes realizados, global e diário;
- VIII – total de leitos e respiradores disponíveis.

Parágrafo único. O boletim de que trata o *caput* será publicado por meio de entrevista coletiva e/ou do sítio eletrônico da Plataforma Integrada de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde (IVIS) na internet.

Art. 2º Sem prejuízo das penalidades legais cabíveis, a infração do disposto nesta Lei será punida segundo o art. 85 da Constituição Federal e a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 (Lei dos Crimes de Responsabilidade).

JUSTIFICAÇÃO

O Presidente da República, ao tomar posse do cargo, presta, na Casa e diante dos representantes do povo, o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição. Diz essa mesma Constituição que é **direito fundamental** de



todos o **acesso à informação** (art. 5º, XIV). Diz também que a **publicidade** é um dos princípios inafastáveis da administração pública (art. 37). Com efeito, a Carta Política reitera no art. 220 que a **informação**, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerá **qualquer restrição** e que nenhuma lei, muito menos qualquer ato voluntário ou discricionário, conterà comando que possa constituir embaraço à plena **liberdade de informação jornalística** em **qualquer veículo** de comunicação social.

Em total violação da Constituição e quebra do compromisso de posse no cargo presidencial, Jair Bolsonaro – por decisão autoritária – decidiu mudar o horário da divulgação do boletim diário acerca da situação epidemiológica da doença Covid-19, causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2). Ao tomar tal decisão, o Presidente viola a Constituição, restringindo o direito fundamental do acesso à informação e a liberdade de informação jornalística.

É que a informação, sobretudo a que pertine à pandemia, **somente terá valor e utilidade** quando for disponibilizada de forma **tempestiva**. Assim sendo, os veículos de informação poderão fazer chegar a cada brasileiro informações imprescindíveis na prevenção e combate da doença.

A importância dos veículos de comunicação na disseminação das informações relacionadas à doença não é desconhecida pelo governo. Tanto não o é, que realizou pesquisa – *Vigitel Covid-19*¹ – com índice de confiança de 95%, realizada no âmbito do Ministério da Saúde, concluindo o seguinte:

Meios de comunicação

Além de práticas de prevenção, também merecem atenção os indicadores referentes à obtenção das informações. O objetivo era conhecer os principais meios de comunicação que a população busca para se informar sobre a COVID-19. Os entrevistados foram questionados sobre os seguintes meios: jornais ou revistas (impressos), televisão, rádio, internet ou redes sociais e canais oficiais do Ministério da Saúde (Disk Saúde, portal da saúde ou redes sociais do MS). **O maior percentual foi o da televisão**, com 94,2%, enquanto o menor foi o relacionado aos canais oficiais do Ministério da Saúde, com 44,3%. (grifos nossos)

Argumenta o Presidente que o objetivo da medida é “evitar subnotificações e inconsistências”. **Pura falácia**. Ao tolher os brasileiros e os meios de comunicação do direito à **informação tempestiva**, o que Bolsonaro faz é subinformar e desinformar a população provocando, **isso sim**, inconsistências no fluxo de informação sobre a doença.

Bolsonaro faz mais que isso, o que já é gravíssimo, **persegue** – às claras – o Grupo Globo, o maior e mais importante veículo de comunicação brasileiro. Isso ficou evidente quando, ao ser questionado, declarou, com o cinismo que lhe é habitual, que “*Acabou matéria no Jornal Nacional*”, um jornal televisivo de grande capilaridade no país. Justamente o meio de comunicação (televisão)

1 Boletim Epidemiológico 11 – COE-COVID19 – 17 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/Abril/18/2020-04-17---BE11---Boletim-do-COE-21h.pdf> Acesso em 06 jun. 2020



mais buscado pela população brasileira para obtenção de informações sobre prevenção e contágio da Covid-19, segundo constatado pela citada pesquisa.

Essa atitude descabida e criminosa de Jair Bolsonaro causou perplexidade a várias autoridades brasileiras, tanto do Poder Judiciário, quanto do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas. Causou também forte reação da Ordem dos Advogados do Brasil, de cientistas e dos secretários de saúde de toda a federação, além de inúmeras personalidades com grande alcance na sociedade brasileira. Tal é a gravidade que a Câmara dos Deputados e o Tribunal de Contas avaliam adotar um sistema correlato para acompanhar a situação epidemiológica do coronavírus.

Considerando que a garantia constitucional do acesso à informação somente se realiza plenamente com a **divulgação TEMPESTIVA** das informações, ainda mais quando está em jogo a saúde do povo brasileiro, é que apresentamos este projeto de lei, para que o Presidente da República faça publicar o boletim diário, até as 18 horas, da situação epidemiológica da doença Covid-19 no Brasil, com dados registrados nas últimas 24 horas, bem assim dos respectivos dados acumulados do impacto da pandemia.

Além disso, o projeto prevê que o Presidente da República **incorre em crime de responsabilidade** em caso de descumprimento da determinação prevista na lei que certamente será convertida deste projeto.

Diante do exposto, solicito dos Nobres Pares apoio à rápida aprovação da proposta que ora apresento.

Sala das Sessões, de junho de 2020.

Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO** – CE

Líder da Oposição

